

PROC. Nº TRT RO 0000906-28.2013.5.06.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO
RECORRIDA: GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA.; ESTADO DE
PERNAMBUCO
PROCEDÊNCIA: 6ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do tempo previsto em lei para alimentação e repouso, caracteriza a inobservância dos limites fixados no artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo, obviamente, quando amparado em autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, e enseja o seu pagamento integral, tendo por base o valor da hora normal, acrescido de, no mínimo, 50%, na linha da iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estratificada na Súmula nº. 437, do TST. Recurso ordinário provido, em parte.**

Vistos etc.

Recursos ordinários interpostos RICARDO CABRAL SANTOS e pela UNIÃO, em face de decisão proferida pela MM. 06ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que, às fls. 223/225, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista nº.0000906-28.2013.5.06.0006, ajuizada contra GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., ora recorrida.

Em suas razões às fls. 231/240, o reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de horas extras e intervalo. Alega que a empresa reclamada não trouxe aos autos todos os controles de jornada e aqueles anexados não contêm anotação do tempo destinado ao repouso e alimentação, ressaltando que restou comprovado que, de fato, não havia a concessão do aludido período. Ao depois, insiste que dobrava plantões três vezes por mês, trabalhando, deste modo, 24 horas, isto sem o correspondente registro nos cartões de ponto, o que também, segundo afirma, foi comprovado nos autos. Pede provimento ao apelo.

No memorial de fls. 256/258, a União sustenta que as repercussões das verbas salariais sobre férias (concedidas no curso do contrato) + 1/3 integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. No ponto, invoca as disposições do artigo 28, I, da Lei nº. 8.212/1991. Pede provimento ao apelo.

Contrarrazões apresentadas pela União, às fls. 249/251.

O Ministério Público do Trabalho, por meio de parecer

da lavra do Procurador Regional Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, constante às fls. 269/271, opina pelo não provimento do apelo da União.

É o relatório.

VOTO:

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Alega o reclamante na inicial que trabalhava em escala 12x36 horas, das 07h às 19h e, nos dois últimos meses do contrato, das 19h às 07h, sem usufruir do período destinado ao repouso e alimentação. Acrescenta que, 03 vezes por mês dobrava o plantão, trabalhando 24 horas. Postula, assim, às horas extras correspondentes aos plantões extras realizados e o intervalo intrajornada. Tais fatos foram rechaçados pela empresa demandadas, havendo indicado que o obreiro, na realidade, trabalhava apenas 04 horas diárias, de segunda a sábados.

Tratando-se de controvérsia envolvendo jornada de trabalho, depende a apreciação da matéria de documento essencial a cargo do empregador - cartões de ponto -, por imperativo legal. Incidência do § 2º do artigo 74, combinado com o artigo 2º, ambos da CLT. Distribuindo-se o ônus da prova, destarte, incumbe à parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, II, do CPC. É de se ressaltar que, a teor do art. 400, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, fonte subsidiária, no Processo Trabalhista, o juiz está autorizado, inclusive, a indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos “*que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.*”.

In casu, distribuindo-se o ônus da prova, face aos termos da inicial e da contestação, à reclamada caberia a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do obreiro, a teor do disposto no artigo 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 333, II, do Código de Processo Civil, e Súmula 338, do TST. A este fim, trouxe ao feito os controles de jornada de fls. 95/110.

Com efeito, a única testemunha ouvida em juízo afirmou que registrava corretamente os controles de horário. E, analisando os referido documentos, observo que a maior parte se coaduna com a jornada indicada na contestação, a exceção daqueles de fls. 108/110, que reflete o cumprimento da escala 12x36 horas, das 06h às 18h, com 01 hora de intervalo. No entanto, não se observa a dobra de plantões, conforme alega o recorrente. Indevidas, portanto, as horas extras perseguidas no interregno contratual em questão, nada havendo a reformar no julgado, no ponto.

De outro modo, infere-se que as folhas de ponto carreadas ao feito não correspondem a todo o hiato contratual, pois ausentes, por

exemplo, o período de 21.08.2012 a 30.11.2012. Incide ao caso o entendimento sedimentado na Súmula nº 338, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003).

Destarte, a prova oral, embora não favoreça a tese articulada na inicial, já que a testemunha declara ter trabalhado na mesma jornada que o demandante no período noturno de 2011 a 2012, época em que o reclamante afirmou que cumpria jornada diurna, não aproveita também à empresa recorrida. E, neste contexto, deve prevalecer o exposto na peça de ingresso.

Assim, com relação ao período em que inexistente nos autos os controles de horário, reformo a sentença revisanda para condenar a ré no pagamento das horas extras correspondentes às dobras de plantões (03, por mês). Na apuração, deve ser observada a redução e prorrogação da hora noturna (artigo 73, da CLT).

Uma vez reconhecida a veracidade dos registros consignados nos controles de ponto, verifica-se, às fls. 108/110, que no hiato contratual correspondente, o intervalo foi usufruído regularmente. Em relação às demais, observo que o reclamante cumpria jornada de 04 (quatro) horas diárias, não fazendo jus, deste modo, ao intervalo. Noutra ponta, no pertinente ao restante do contrato de trabalho, em face da omissão da reclamada em trazer aos autos os controles de jornada, também se reconhece que o autor não gozava do intervalo destinado ao repouso e alimentação.

Ora, a não concessão do intervalo intrajornada, nos limites fixados no artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo, obviamente, quando amparado em autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, o que não é a hipótese dos autos. Devido, portanto, o seu pagamento integral, tendo por base o valor da hora normal, acrescido de 50%. Devidas, ainda, as repercussão das horas de intervalo sonogado sobre férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e depósitos do FGTS + 40%. Posicionamento respaldado na Súmula 437, do TST, *verbis*:

“SÚMULA 437, DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento

total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanço à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.” (Destaquei).

Nessa esteira faz jus o autor ao intervalo intrajornada, correspondente a 01 hora, por dia de trabalho, apenas no período em que inexistente nos autos os controles de jornada.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do autor para, no período em que não vieram aos autos os controles de horário, condenar a ré no pagamento: das horas extras correspondentes às dobras de plantões (03, por mês). Na apuração, deve ser observada a redução e prorrogação da hora noturna (artigo 73, da CLT); e 2) horas de intervalo, sendo 01 hora, com acréscimo de 50%, por dia trabalhado. Devidas as repercussões das parcelas deferidas sobre o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%.

DO RECURSO DA UNIÃO

Sustenta a União que as repercussões de verbas salariais deferidas em primeira instância sobre férias concedidas no curso do contrato de emprego (férias gozadas) + 1/3, integram o salário de contribuição, para fins de recolhimento previdenciário.

Com efeito, no tocante ao terço constitucional, não assiste razão à recorrente, eis que a parcela ostenta caráter indenizatório. Ao revés, o pagamento de férias (usufruídas) possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148, da CLT, devendo integrar o salário de contribuição. Neste sentido, tem se firmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes

recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da

contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência" (STJ, EDcl no REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014).

IV. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

V. Agravo Regimental improvido (Processo STJ 2ª Turma, AgRg REsp 1.492.361, Rel. Assusete Magalhães, publicado no DJe de 02 de junho de 2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes.

2. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes.

3. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento das citadas verbas ao trabalhador, uma

vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (Processo STJ, 2ª Turma, AgRg REsp 1.489.187, Rel. OG Fernandes, publicado no Dje em 04.02.2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes

recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014.

III. No que diz respeito às horas extras, o Recurso Especial 1.358.281/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que tal verba detém caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que "a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência" (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014)".

V. Agravo Regimental improvido (Processo STJ 2ª Turma, AgRg REsp 1.516.345, Rel Assusete Magalhães, publicado no Dje em 24.04.2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO

PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, E NO MESMO SENTIDO DAS SÚMULAS 207 E 688, DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da 1ª Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. O entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração, foi confirmado no julgamento do Recurso Especial

1.066.682/SP, efetuado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014.

V. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF ("as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário") e da Súmula 688/STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário").

VI. Agravo Regimental improvido (Processo STJ 2ª Turma, AgRg REsp 1.465.861, Rel. Assusete Magalhães, publicado no DJe em 08.05.2015).

Assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário da União para declarar que possui natureza salarial as repercussões das verbas de natureza salarial, deferidas nesta ação, sobre as férias, devendo integrar o salário de contribuição, para fins de recolhimento previdenciário.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do autor para, no período em que não vieram aos autos os controles de horário, condenar a ré no pagamento: 1) das horas extras correspondentes às dobras de plantões (03, por mês). Na apuração, deve ser observada a redução e prorrogação da hora noturna (artigo 73, da CLT); e 2) horas de intervalo, sendo 01 hora, com acréscimo de 50%, por dia trabalhado. Devidas as repercussões das parcelas deferidas sobre o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%. E, provejo, em parte, o apelo da União para declarar que possui natureza salarial as repercussões das verbas de natureza salarial, deferidas nesta ação, sobre as férias, devendo integrar o salário de contribuição, para fins de recolhimento previdenciário. Para efeito do artigo 832, da CLT, declara-se a natureza indenizatória dos reflexos das parcelas deferidas sobre o aviso prévio, terço constitucional e FGTS + 40%. Ao acréscimo da condenação, arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas reduzidas em R\$ 100,00 (cem reais).

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para, no período em que não vieram aos autos os controles de horário, condenar a ré no pagamento: 1) das horas extras correspondentes às dobras de plantões (03, por mês). Na apuração, deve ser observada a redução e prorrogação da hora noturna (artigo 73, da CLT); e 2) horas de intervalo, sendo 01 hora, com acréscimo de 50%, por dia trabalhado. Devidas as repercussões das parcelas deferidas sobre o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%. E, por unanimidade, prover, em parte, o apelo da União para declarar que possui natureza salarial as repercussões das verbas de natureza salarial, deferidas nesta ação, sobre as férias, devendo integrar o salário de contribuição, para fins de recolhimento

previdenciário. Para efeito do artigo 832, da CLT, declara-se a natureza indenizatória dos reflexos das parcelas deferidas sobre o aviso prévio, terço constitucional e FGTS + 40%. Ao acréscimo da condenação, arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas reduzidas em R\$ 100,00 (cem reais).

Recife-PE, 24 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Valdir Carvalho

Desembargador do Trabalho

Relator